



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.213 - RS (2017/0008818-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JULIA TEREZINHA BOEIRA GRABOWSKI
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF. SÚMULA 83 DO STJ

1. Preliminarmente, a jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevivendo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da *causalidade*.

3. Com efeito, o STJ, a partir do EREsp 80257/SP, julgado pela Primeira Seção, vem adotando o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.

4. A Corte de origem adotou o posicionamento pacificado do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.213 - RS (2017/0008818-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JULIA TEREZINHA BOEIRA GRABOWSKI
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública na extinção de execução fiscal se a executada foi obrigada a arcar com despesas para a realização de sua defesa frente ao executivo fiscal, não incidindo a regra do art. 26, in fine, da lei de execuções fiscais.

2. Apelação desprovida.

No Recurso Especial, a parte recorrente alega que ocorreu violação dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 26 da Lei 6.830/1980. Sustenta que se a dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes.

Contrarrazões às fls. 206-208, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.213 - RS (2017/0008818-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.2.2017.

Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Os segundos Embargos Declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado, inovando com argumentos preclusos, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 822.269/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade.

Com efeito, o STJ, a partir do EREsp 80257/SP, julgado pela Primeira Seção, vem adotando o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, os seguintes julgados colacionados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento (**Resp 858.922/PR**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21/6/07)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 153/STJ. PERCENTUAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n. 153/STJ.

2. Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como referência para a fixação dos honorários advocatícios, e, nesse caso, não compete ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido, em face do óbice contido na Súmula n. 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (**REsp. 572.259/RS**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30/5/07)

A Corte de origem, ao examinar a questão, decidiu nos seguintes termos (fls. 168-169, e-STJ):

A parte executada viu-se obrigada a contratar advogado e arcar com despesas exigidas para a realização de sua defesa.

(...)

Assim, tendo a União dado causa às despesas, obrigando a parte contrária a constituir advogado, o art. 26 da Lei nº 6.830, de 1980 não representa óbice à condenação da fazenda pública em honorários advocatícios, pois, nos dizeres do Ministro José Delgado, 'em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios' (AGA nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

492.406-SP, Primeira Turma, DJ 13-10-2003, p. 241).

Além disso, afigura-se como locupletamento ou enriquecimento sem causa legítima impor-se o privilégio ao Poder Público, após instar o contribuinte a se defender, com ônus assumidos na esfera judicial, de livrar-se sem correspondência a tal cobertura.

Portanto, se deu causa às despesas, obrigando a parte adversa a constituir advogado, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Neste sentido a opinião desta Turma no julgamento da AC nº 2004.70.00.034893-0/PR, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, julgado em 27-09-2005.

Destarte, correta a sentença que estabeleceu a condenação da exequente em honorários advocatícios, porquanto esta informou o cancelamento da CDA somente após a oposição da exceção de pré-executividade, obrigando, assim, a excipiente a contratar advogado para sua defesa.

Extrai-se da decisão, ora recorrida, que a Corte de origem adotou o posicionamento pacificado do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0008818-0

REsp 1.648.213 / RS

Números Origem: 50782280420144047100 RS-50782280420144047100

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JULIA TEREZINHA BOEIRA GRABOWSKI
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.